



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO 46/2021.

#1

Egrégio Plenário,

O presente projeto de lei visa, fundamentalmente, a proteção ao meio ambiente e à coletividade, em especial aos profissionais que trabalham na coleta, triagem, manejo e tratamento de recicláveis e resíduos sólidos.

Além disso, como é sabido por todos o contágio da COVID-19 pode se dar pelo contato em materiais contaminados no que este projeto visa minimizar esse risco, a fim de dar a destinação adequada ao material referido.

No mesmo sentido, tal precaução contribuirá com a diminuição dos casos, por conseguinte com o combate e avanço da doença, que se tornou uma ameaça global.

O Presente Projeto tem referências em projetos de logística reversa de outros municípios similares que implantaram tal metodologia. A exemplo: o descarte de medicamentos, pilhas, baterias, dentre outros.

Destarte, além de contribuir para a prevenção do contágio e disseminação da COVID-19, a proposta visa proteger e preservar o meio ambiente, dando tratamento adequado do material descartado, evitando que se dê de forma irregular.

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o irrestrito apoio à sua aprovação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 03 de maio de 2021.



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSÕES DE **MILTON LINS DA SILVA – VEREADOR (PSD)**

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
Assessoria de Dr. Beraldo de Miranda
Sala das Sessões, em 03 / 05 / 2021
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.com.br

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 24/10/2021

PROJETO DE LEI Nº: 46 /2021

“Dispõe sobre o descarte correto de máscaras cirúrgicas, N-95, protetores faciais, luvas, e dá outras providências no combate ao avanço da pandemia da COVID-19”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º A fim de propiciar local certo e adequado para o descarte de máscaras cirúrgicas e outros Equipamentos de Proteção Individual (EPI) usados como prevenção do contágio da COVID-19, ficam as farmácias que comercializam máscaras consideradas descartáveis ou semi descartáveis, luvas e outros, condicionadas a disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para o recolhimento dos mesmos, que se tornarem impróprios ao uso ou que não serão mais utilizados, a fim de dar a destinação ambientalmente adequada ao material eventualmente contagioso.

Art. 2º. Considera-se recipiente adequado, para os efeitos desta lei:

I - o constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;

II - o de material resistente à ruptura, impermeável e inviolável, possibilitando a coleta segura do material eventualmente contaminado;

III - o que possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar qualquer tipo de contato durante o manuseio e/ou transporte.

Art. 2º Os estabelecimentos terão que manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, em perfeitas condições de limpeza, conservação e adotar medidas a fim de torná-los de fácil utilização pelo munícipe.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de que trata esta lei deverá constar logo acima do recipiente de coleta a placa com a seguinte expressão: "Descarte sua máscara corretamente aqui" ou outra expressão similar.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Art. 3º Após o recolhimento das máscaras descartadas pelos munícipes os estabelecimentos poderão destinar juntamente com os demais materiais, eventualmente infectocontagiosos, tais como: agulhas, seringas e outros, visando o descarte correto e a destinação ambientalmente adequada, seguindo as determinações técnicas para tal.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento, à penalidade de multa, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 2º Caracteriza-se reincidência a prática da mesma infração, no período de 1 (um) ano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", xx de maio de 2021.

MILTON LINS DA SILVA – VEREADOR

(PSD)



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: Projeto de Lei nº 046/2021 – Processo 071/2021.

Autoria: Vereador Milton Lins da Silva

Assunto: Obrigatoriedade as farmácias de disponibilizarem recipientes para o descarte de máscaras, protetores faciais, luvas, e outros materiais usados na prevenção a COVID-19, conforme especifica.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., em 19 de maio de 2021.


JOHNROSS JONES LIMA

Membro-relator

De acordo,


FERNANDA MORENO DA SILVA

Presidente



PROCESSO 071/21
PROJETO DE LEI 046/21
PARECER 26/21

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **MILTON LINS DA SILVA**, que visa a obrigatoriedade de instalação de recipientes em farmácias para o descarte de máscaras, protetores faciais, luvas e outros materiais usados na prevenção da COVID-19.

É o relatório.

Trata-se apenas de uma das muitas propostas que, além de ter um cunho ambiental, visa fazer frente a atual necessidade de enfrentamento dessa epidemia. E como novidade que é, ainda não encontramos decisões em nossos tribunais acerca dessas propostas. Portanto, todo e qualquer parecer sobre a questão terá de ser pautado com a visão de matérias similares que o nosso E. TJSP já havia encarado antes desse período.

Pois bem.

Acerca da competência parece se tratar de matéria atinente à saúde dos consumidores de Mogi das Cruzes. Sendo assim, a competência legislativa seria concorrente, a teor do art. 24, XII da CF.

Sobre a iniciativa, o E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

071/21

06

Processo

Página

A

823

Rubrica

RGF

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nosso E. TJSP adaptou seu entendimento para abarcar essa nova visão do E. STF.

No presente caso a lei, ao impor medidas aos estabelecimentos comerciais, não parece esbarrar em nenhuma dessas matérias.

Portanto, a iniciativa parece perfeitamente viável neste aspecto.

Nosso E. TJSP já se manifestou pela constitucionalidade de leis que obrigavam as farmácias a recolher medicamentos vencidos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 14.179/18 do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre a disponibilização de recipientes para recolhimento de medicamentos vencidos, não utilizado sou fora de condições de uso em farmácias e drogarias”
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente - Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) - Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

071/21

07

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

suplementar, respeitadas as normas estaduais existentes - Ação julgada improcedente. (ADI 2132267-72.2018.8.26.000, Rel. Moacir Peres, julg. 30/01/19).

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis.

Assim, entendemos que juridicamente o presente projeto de lei é constitucional.

No mais, as questões de mérito, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J., 11 de junho de 2021.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

PROCURADOR JURÍDICO

FOLHA DE DESPACHO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 046/2021
Processo nº 071 / 2021

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **MILTON LINS DA SILVA**, a proposta em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias disponibilizarem recipientes para o descarte de máscaras, protetores faciais, luvas, e outros materiais usados na prevenção a COVID-19, conforme específica, no Município.


Como justificado às fls 01, o referido projeto de lei visa restringir o avanço da COVID-19, além de aprimorar a proteção ao meio ambiente, aplicando tratamento adequado a triagem, manejo e tratamento de materiais descartáveis (recicláveis ou resíduos sólidos); tendo como paradigma, projetos de logística reversa de medicamentos, pilhas, baterias, entre outros, aplicado em outros Municípios.

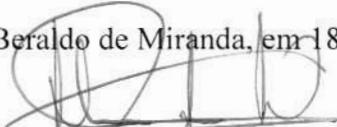
Instada à manifestação, a Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, consignou às fls 05 *usque* 07, parecer jurídico fundamentado, assentando que, ainda não seja encontrada jurisprudência sobre propostas legislativas desta temática, fundamentaria a opinião legal alicerçada em matérias similares.


Confere atendimento à competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XII da CF; citando precedente jurisprudencial da Corte Maior, acerca da iniciativa. Atesta constitucionalidade do projeto de lei em análise.

Ainda que não vinculante os efeitos, o referido parecer da Z. Procuradoria Jurídica merece acolhimento para, juntamente com a análise dos demais aspectos e peculiaridades regimentais atinentes a esta Comissão, fundamentar a opinião de **NORMAL TRAMITAÇÃO** deste projeto de lei.

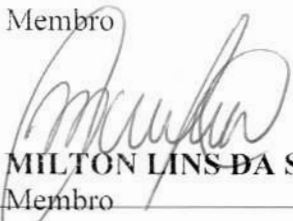
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 18 de junho de 2021.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


JOHNROSS JONES LIMA
Membro - relator


CARLOS LUCARESKI
Membro


IDIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 46 / 2021 – Processo nº 71 / 2021

A presente proposta legislativa de autoria do ilustre **Vereador MILTON LINS DA SILVA**, dispõe sobre o descarte correto de máscaras cirúrgicas, N-95, protetores faciais, luvas, e dá outras providências no combate ao avanço da pandemia COVID-19.

Em síntese, pretende-se que farmácias propiciem o local certo e adequado para o descarte de máscaras cirúrgicas e outros equipamentos de proteção individual (epi), usados como prevenção do contágio da Covid-19, disponibilizando ainda, recipientes adequados e de fácil visualização para o recolhimento dos mesmos.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 05 de julho de 2021.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente – Relator


EDSON SANTOS
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro



PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZOOSE E BEM-ESTAR ANIMAL

Projeto de Lei nº 46 / 2021

Processo nº 71 / 2021

A proposta legislativa de autoria do Vereador **Milton Lins da Silva**, dispõe sobre o descarte correto de máscaras cirúrgicas, N-95, protetores faciais, luvas e dá outras providências no combate ao avanço da pandemia da Covid-19.

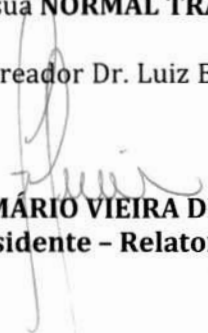
A propositura legislativa propõe que, a fim de propiciar local certo e adequado para o descarte de máscaras cirúrgicas e outros Equipamentos de Proteção Individual (EPI) usados como prevenção do contágio da Covid-19, ficam as farmácias que comercializam máscaras consideradas descartáveis ou semi descartáveis, luvas e outros, condicionadas a disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para o recolhimento dos mesmos, que se tornarem impróprios ao uso ou que não serão mais utilizados, a fim de dar destinação ambientalmente adequada ao material eventualmente contagiosos.


Não obstante, sob aspectos pertinentes a esta Comissão, citamos como parâmetros os protocolos de recomendações sanitárias editadas pelo comitê administrativo extraordinário Covid-19, instituído pelo decreto nº 64.864, de 16/03/2020, com objetivo único de evitar a propagação da doença e zelar pela saúde dos munícipes. A carência de regulação suficiente da matéria no contexto da pandemia decorrente da Covid-19, aliada a urgente necessidade de esforços para conter a disseminação da moléstia, são fatores pertinentes a esta Comissão, as quais sempre devem ser precedidas de estudos científicos.

No mais, há pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, que opinam pela normal tramitação.

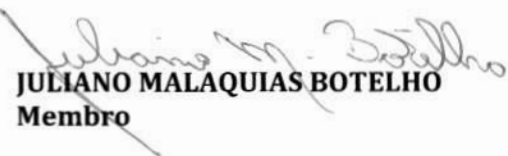
Por fim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.


Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 08 de julho de 2021.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente - Relator


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro


INÊS PAZ
Membro


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
Membro


FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.**

Projeto de Lei nº 46 / 2021

Processo nº 71 / 2021

A presente proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador **MILTON LINS DA SILVA - BI GÊMEOS**, dispõe sobre o descarte correto de máscaras cirúrgicas, N-95, protetores faciais, luvas e dá outras providências no combate ao avanço da pandemia da Covid-19.


Em síntese, a proposta determina que, a fim de propiciar local certo e adequado para o descarte de máscaras cirúrgicas e outros Equipamentos de Proteção Individual (EPI) usados como prevenção do contágio da COVID-19, ficam as farmácias que comercializam máscaras consideradas descartáveis ou semi descartáveis, luvas e outros, condicionadas a disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para o recolhimento dos mesmos, que se tornarem impróprios ao uso ou que não serão mais utilizados, a fim de dar destinação ambientalmente adequada ao material eventualmente contagiosos; sendo ainda, que o texto legal prevê que os estabelecimentos deverão constar logo acima do recipiente de coleta a placa com a seguinte expressão: "Descarte sua máscara corretamente aqui" ou outra expressão similar.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 12 de julho de 2021.


EDSON DOS SANTOS
Presidente - Relator


EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Membro


JOHNROSS JONES DE LIMA
Membro


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro


OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 22 de julho de 2.021.

21357 / 2021



05/08/2021 16:12

CAI: 275889

Ofício GPE n.º 232/21

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF Nº 232/2021 AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI
46/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR MILTON LINS I
SILVA QUE INSTITUI OBRIGATORIEDADE AS

Senhor Prefeito

Conclusão: 26/08/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

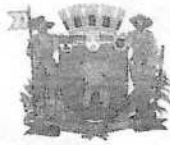
Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 46/21**, de autoria do **Vereador Milton Lins da Silva**, que *institui obrigatoriedade às farmácias de disponibilizarem recipientes para descarte de máscaras, protetores faciais, luvas e outros matérias usados na prevenção da COVID-19*, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 14 de julho p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI

N.º 46/21

Dispõe sobre o descarte correto de máscaras cirúrgicas, N-95, protetores faciais, luvas, e dá outras providências no combate ao avanço da pandemia da COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º A fim de propiciar local certo e adequado para o descarte de máscaras cirúrgicas e outros Equipamentos de Proteção Individual (EPI) usados como prevenção ao contágio da COVID-19, ficam as farmácias que comercializam máscaras consideradas descartáveis ou semidescartáveis, luvas e outros, condicionadas a disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para o recolhimento dos mesmos, que se tornarem impróprios ao uso ou não serão mais utilizados, a fim de dar a destinação ambientalmente adequada ao material eventualmente contagioso.

Art. 2º Considera-se recipiente adequado, para os efeitos desta lei:

I – o constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;

II – o de material resistente à ruptura, impermeável e inviolável, possibilitando a coleta segura do material eventualmente contaminado;

III – o que possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar qualquer tipo de contato durante o manuseio e/ou transporte.

Art. 3º Os estabelecimentos terão que manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, em perfeitas condições de limpeza, conservação e adotar medidas a fim de torná-los de fácil utilização pelo munícipe.

Parágrafo único Nos estabelecimentos de que trata esta lei deverá constar logo acima do recipiente de coleta a placa com a seguinte expressão: "Descarte sua máscara corretamente aqui" ou expressão similar.

Art. 4º Após o recolhimento das máscaras descartáveis pelos munícipes os estabelecimentos poderão destinar juntamente com os demais materiais, eventualmente infectocontagiosos, tais como agulhas, seringas e outros, visando o descarte correto e destinação ambientalmente adequada, seguindo as determinações técnicas para tal.



Projeto de Lei n.º 46/21

fl. 02

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento, à penalidade de multa, no valor de R\$500,00 (Quinhentos Reais).

§1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§2º Caracteriza-se reincidência a prática da mesma infração, no período de 1 (um) ano.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 22 de julho de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE
Presidente da Câmara

MAURINO JOSÉ DA SILVA
1º Secretário

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 22 de julho de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 764/2021 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 20 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

NestaAssunto: **Confere número de lei ao projeto que especifica**


Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 232/21, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 21.357/2021, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 46/2021**, de autoria do nobre Vereador Milton Lins da Silva, que dispõe sobre o descarte correto de máscaras cirúrgicas, N-95, protetores faciais, luvas, e dá outras providências no combate ao avanço da pandemia da COVID-19.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.695/2021**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,



Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 25 de agosto de 2.021.

Ofício GPE n° 281/21

23970 / 2021

30/08/2021 16:49



CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF N° 281/2021 PROMULGADA LEI N° 7.695/2021 QI
DISPOE SOBRE DESCARTE DE MASCAR/
CIRURGICAS N95 PROTETORES FACIAIS, LUVAS

SENHOR PREFEITO

Conclusão: 22/09/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei n.º 7.695**, de 20 de agosto de 2.021, que dispõe sobre *descarte correto de máscaras cirúrgicas, N-95, protetores faciais, luvas, e dá outras providências no combate ao avanço da pandemia da COVID-19*, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

L E I N.º 7.695, de 20 de agosto de 2.021

Dispõe sobre o descarte correto de máscaras cirúrgicas, N-95, protetores faciais, luvas, e dá outras providências no combate ao avanço da pandemia da COVID-19.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A fim de propiciar local certo e adequado para o descarte de máscaras cirúrgicas e outros Equipamentos de Proteção Individual (EPI) usados como prevenção ao contágio da COVID-19, ficam as farmácias que comercializam máscaras consideradas descartáveis ou semidescartáveis, luvas e outros, condicionadas a disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para o recolhimento dos mesmos, que se tornarem impróprios ao uso ou não serão mais utilizados, a fim de dar a destinação ambientalmente adequada ao material eventualmente contagioso.

Art. 2º Considera-se recipiente adequado, para os efeitos desta lei:

I – o constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;

II – o de material resistente à ruptura, impermeável e inviolável, possibilitando a coleta segura do material eventualmente contaminado;

III – o que possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar qualquer tipo de contato durante o manuseio e/ou transporte.

Art. 3º Os estabelecimentos terão que manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, em perfeitas condições de limpeza, conservação e adotar medidas a fim de torná-los de fácil utilização pelo município.

Parágrafo único Nos estabelecimentos de que trata esta lei deverá constar logo acima do recipiente de coleta a placa com a seguinte expressão: “Descarte sua máscara corretamente aqui” ou expressão similar.

Art. 4º Após o recolhimento das máscaras descartadas pelos munícipes os estabelecimentos poderão destinar juntamente com os demais materiais, eventualmente infectocontagiosos, tais como agulhas, seringas e outros, visando o descarte correto e destinação ambientalmente adequada, seguindo as determinações técnicas para tal.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Lei n.º 7.695/21

fl. 02

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento, à penalidade de multa, no valor de R\$500,00 (Quinhentos Reais).

§1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§2º Caracteriza-se reincidência a prática da mesma infração, no período de 1 (um) ano.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 20 de agosto de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

OTTO FABIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 20 de agosto de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo da Câmara